



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2479/2024	
Referência:	Documento id: 725894 do Processo nº P2024/020061-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 556ª RO da CEA de 11/04/2024
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Processo P2024/020061-0, que trata da Súmula da 556ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 11.04.2024 (Id: 725894), DECIDIU por aprovar na íntegra a Súmula da 556ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 11.04.2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2480/2024	
Referência:	Documento id: 725904 do Processo nº P2024/036966-6	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 557ª RO da CEA de 9/05/2024.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o Processo P2024/036966-6, que trata da Súmula da 557ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia de 9/05/2024 (Id: 725904), DECIDIU por aprovar na íntegra a Súmula da 557ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada da Agronomia de 9 de maio de 2024.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2481/2024	
Referência:	Processo nº P2024/004024-9	
Interessado:	Bárbara Cristina Nogueira De Oliveira	

- **EMENTA:** Solicita informações - Atribuição de profissionais engenheiros.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/004024-9, que trata-se de requerimento da Eng. Agrônoma Barbara Cristina Nogueira Oliveira do IMASUL, registro Crea-MS n. 68995, endereçado ao CREA/MS, no dia 24 de janeiro de 2024, que solicita informações quanto: 1) Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural? 2) Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas? Ainda destaca que: “Recebi processos de licenciamento ambiental para drenagem rural (cód. 3.27.1, Resolução SEMADE 09/2015), e para tratamento fitossanitário (cód. 3.40.1, Resolução SEMADE 09/15) com ARTs de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, por isso reforço a orientação quanto a atribuição desses profissionais para realizar esse tipo de serviço.”. e considerando que em 30/01/2024 o DAT encaminhou este processo para Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Considerando que a CEECA-MS designou o Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva para análise e parecer do processo P2024/004024-9 em 23 de fevereiro de 2024. Considerando que em 14 de março o Conselheiro João Victor Maciel de Andrade Silva apresentou parecer, solicitando a diligência e instrução do Processo pela CEAP-MS. Considerando que em 20 de março de 2024, por meio da CI n. 012/2024 a CEECA, encaminha para a CEAP para análise e parecer do referido processo. Considerando que em 11 de abril de 2024, por meio da CI n. 002/2024 a CEAP-MS, encaminha para o Conselheiro Eng. Agr. Jorge Wilson Cortez para análise e parecer do referido processo. Considerando que em 19 de abril de 2024, o Conselheiro Jorge Wilson Cortez apresentou parecer com fundamentação e voto onde solicita apreciação da CEAP e que, posteriormente, seu parecer fosse encaminhado para as Câmaras de Agronomia e Engenharia Civil, para emissão de decisão, uma vez que o assunto perfaz as duas câmaras. Considerando que em 09 de maio de 2024 a CEAP, após apreciação, encaminhou este processo para as Câmaras de Agronomia (CEA) e de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Considerando que em 09 de maio de 2024, a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) por meio da CI n. 005/2024 - CEA, encaminha para o Conselheiro Eng. Agr. Elói Panachuki para análise e parecer do referido processo. Assim, passamos a fundamentação e análise dos questionamentos. **FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise ao repositório de normativos do Sistema Confea/Crea, pode-se observar resoluções e decretos que regulamentam o exercício profissional, sendo descritas abaixo: Considerando o que dispõe o Art. 7º da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as atividades e atribuições profissionais dos profissionais registrados no Sistema

Confea/Crea são: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, c) obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; d) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; e) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; f) fiscalização de obras e serviços técnicos; g) direção de obras e serviços técnicos; h) execução de obras e serviços técnicos; i) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Considerando o que dispõe o Art. 45 da Lei n. 5194/1966, alínea “d”, é atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar o registro de profissionais; Considerando o que dispõe o Art. 2º, da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, define-se atribuição, atribuição profissional, atividade profissional, campo de atuação profissional: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III - título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI - formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pósgraduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. Considerando o que dispõe o Art. 5º, § 1º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, as atividades profissionais são: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho

técnico. Considerando o disposto no Art. 5º, § 2º da Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, as atividades profissionais poderão ser atribuídas de forma integral, ou parcialmente, em seu conjunto ou separadamente, **mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.** Considerando o Art. 6º da Resolução n. 1073/2016 determina que a definição do **campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores das respectivas profissionais**, assim como, nos normativos do Confea. Seu § 2º acrescenta ainda que eventuais atribuições adicionais serão objeto de requerimento do profissional. Considerando o Art. 7º da Resolução n. 1073/2016 define que a extensão da atribuição inicial de atividades será concedida pelos Creas, mediante análise do projeto pedagógico dos cursos comprovadamente regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, seu § 2º define que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, e seu § 3º estabelece que a extensão de atribuições entre grupos é permitida somente no caso de cursos stricto sensu. Do ponto de vista da regulamentação das atividades das modalidades profissionais, **o Art. 18 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973** que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, compete ao **Engenheiro Sanitarista**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Segundo o **Art. 5º da Resolução n. 218/1973**, compete ao **Engenheiro Agrônomo**: “I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; **irrigação e drenagem para fins agrícolas**; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; **defesa sanitária; química agrícola**; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de **utilização de solo**; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Segundo o Art. 2º da **Resolução n. 447 de 22 de setembro de 2000**, compete ao **Engenheiro Ambiental**: “o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n. 218/1973 referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”. Deve-se observar ainda que este assunto perpassa as atividades da Engenharia Ambiental e Sanitária, atingindo atividades de outro grupo profissional, a Agronomia. Todo este arcabouço normativo, demonstra que a função de registrar e definir as atribuições profissionais é do Sistema Confea/Crea, define ainda que o campo de atuação dos profissionais se dá a partir do contido nas leis e decretos regulamentadores da profissão, acrescido pelo previsto em normativos do Confea. De maneira complementar, define ainda que definição de atribuição ao profissional deve ser realizado com base na análise da formação do profissional, ou seja, deve ser realizada individualmente, podendo haver extensão das atribuições do profissional a qualquer tempo. Toda esta análise, demonstra a complexidade das respostas as questões levantadas pela Interessada. Diante o exposto, respondendo as questões do requerimento: 1. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de drenagem rural? Pelas atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental, citadas acima, fica evidente que nenhum destes tem na descrição da atribuição profissional a atividade “drenagem”. Verifica-se apenas nas atribuições dos Eng. Agrônomos a descrição de atribuições de **“drenagem para fins agrícolas”**. Embora não descrito nas atribuições, os projetos de drenagem rural podem ser realizados por profissionais com formação em áreas relacionadas à gestão de recursos hídricos e engenharia agrícola. Desse modo, diversos profissionais podem executar as atividades de “Drenagem”, **quando dentro das suas atribuições profissionais**, dentre os quais pode ser: Eng. Agrônomo, Eng. Agrícola, Eng. Florestal, Eng. de Aquicultura, Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Ambiental. No entanto, se tratando de Projeto para fins de Manejo e Conservação do solo, que envolvam a drenagem, apenas os Eng. Agrônomo e Eng. Florestal podem executar os projetos. Ainda conforme Resolução n. 1073 de 19 de abril de 2016, a outros profissionais poderão ser atribuídos essas atividades, **mediante análise de currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.** 2. Engenheiro Sanitarista e Ambiental / Engenheiro Ambiental tem habilitação para executar projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas? Existiam três leis que regulamentavam o receituário agrônomo: Lei nº 7.802 de 1989 **revogada pela Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023**; • Lei nº 9.974 de 2000 **revogada pela Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023**; Decreto

nº 4.074 de 2002. A Lei 14.785 de 27 de dezembro de 2023 trata sobre todas as atividades relacionadas aos agrotóxicos. Nela, é decretado que a venda de agrotóxicos e similares só pode ser feita a partir de uma receita agrônômica por profissional legalmente habilitado (Artigo 39). Já o Decreto nº 4.074 de 2002 regulamenta a primeira lei citada, com algumas mudanças, só pode ser feita a partir de uma receita agrônômica por profissional legalmente habilitado (Artigo 64). Embora os Engenheiros Sanitaristas e Ambientais / Engenheiros Ambientais tenham formação relacionada à gestão ambiental e possam estar envolvidos em aspectos do tratamento fitossanitário, como a mitigação de impactos ambientais de agrotóxicos, a execução de projetos de tratamento fitossanitário com insumos agrícolas exige profissional legalmente habilitado, sendo neste caso apenas os **engenheiros agrônomos e engenheiros florestais**. Assim, quem pode emitir o **Receituário Agrônômico (RA)** são: **engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, conforme a Resolução nº344 de 27 de julho de 1990 do CONFEA em seu artigo 1º e também o artigo 37 do Decreto nº 12059 de 17 de março de 2006 do Estado de Mato Grosso do Sul deixa claro essas atribuições**. DECIDIU por: 1 - informar ao IMASUL que elaboração de projetos executivos de drenagem rural pode ser feitos por diversos profissionais, dentre os quais: Eng. Agrônomo, Eng. Agrícola, Eng. Florestal, Eng. de Aquicultura, Eng. Civil, Eng. Sanitarista e Ambiental dentro das suas atribuições profissionais. 2 – Quando tratar-se de Projetos para fins de Drenagem em solo agrícola que envolvam práticas de Manejo e Conservação do solo agrícola, apenas os profissionais com título de Eng. Agrônomo e Eng. Florestal podem responsabilizar-se pela elaboração e execução. 3 - Informar que a Elaboração e Execução de Projetos de Uso, Manejo e Conservação do Solo Agrícola, independente do empreendimento a ser licenciado, somente engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. 4 - Informar, que compete apenas aos profissionais com título de engenheiro agrônomo e engenheiro florestal a elaboração e execução de projetos que envolvam a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Receituário Agrônômico (RA), ou a utilização de produtos agrotóxicos, uma vez que são produtos de uso exclusivo ao controle fitossanitário, conforme prevê a Resolução n.344/1990, do Confea. 5 - Ficando ao Engenheiro Sanitarista ou Sanitarista e Ambiental a possibilidade de responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração e execução de projetos que envolvam produtos, conforme prevê a Decisão Normativa n. 67/2000, do Confea. 6 - Dar conhecimento desta decisão aos Departamentos de Fiscalização, Atendimento e Técnico, do Crea-MS; 7 - Dar conhecimento desta decisão para todos os municípios conveniados com o IMASUL, para análise de processos de licenciamentos ambientais. 8 – Encaminhar esta decisão para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2482/2024	
Referência:	Processo nº P2024/027058-9	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEA - CI 012/2024-DFI
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/027058-9, Considerando que embora a Embrapa seja uma empresa de pesquisa, mesmo assim está obrigada a emitir ART pelas atividades por ela praticadas. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, DECIDIU por solicitar ao Departamento de Fiscalização, que efetue consulta para verificar se já foi emitida ART, caso negativo, que reitere a solicitação de ART da área objeto do cadastro junto a IAGRO. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2483/2024	
Referência:	Processo nº P2024/035093-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEA - CI 013/2024-DFI
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/035093-0, Considerando que o trata-se o processo de questionamento e pedido de providências, enviado pelo Departamento de Fiscalização do Crea-MS, uma vez que em processo fiscalizatório, houve a regularização de falta por parte de profissional não habilitado para a atividade; Considerando o DFI, questiona se o Tecnólogo em Agronegócios Tulio de Almeida Ielés, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por fitotecnia, uma vez que o profissional emitiu ARTs de cultivo de soja; Considerando que o DFI informa que foram levantadas junto ao sistema do Crea-MS, 27(vinte e sete) ART's, cujas atividades técnicas era Assistência, Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura - Sementes e Grãos - de produção de grãos agrícolas, referente a cultura da soja; Considerando que tratam-se das ART's n. 1320240001789, 1320230160010, 1320230160009, 1320230159710, 1320230159697, 1320230158916, 1320230158707, 1320230158698, 1320230158690, 1320230158682, 1320230158664, 1320230158264, 1320230157454, 1320230157440, 1320230157429, 1320230150300, 1320230149983, 1320230149977, 1320230142901, 1320230142887, 1320230006316, 1320220144443, 1320220144441, 1320220144438, 1320220144425, 1320220144423, 1320220042401 e 1320220041582; Considerando que a ART, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o profissional é tecnólogo em agronegócios, graduado no curso Superior de Tecnologia em Agronegócios, pela instituição de ensino, Centro Universitário da Grande Dourados, no ano de 2018, sendo o profissional devidamente registrado no Crea-MS; Considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes aos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com Restrições para: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril,

parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária; Considerando que, embora o profissional tenha cursado disciplinas ligadas a técnica, estas são de caráter informativo, servindo como acessórias à sua formação profissionalizante; Considerando que atribuição profissional, é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando o artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que as atividades, obras/serviços descritos na ART, são estranhas a formação do profissional, não fazendo parte do rol de suas atribuições; Considerando por fim, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, DECIDIU pelo que segue: 1 – Anular as ARTs n. 1320240001789, 1320230160010, 1320230160009, 1320230159710, 1320230159697, 1320230158916, 1320230158707, 1320230158698, 1320230158690, 1320230158682, 1320230158664, 1320230158264, 1320230157454, 1320230157440, 1320230157429, 1320230150300, 1320230149983, 1320230149977, 1320230142901, 1320230142887, 1320230006316, 1320220144443, 1320220144441, 1320220144438, 1320220144425, 1320220144423, 1320220042401 e 1320220041582, em nome do Tecnólogo em Agronegócios Tulio de Almeida Ielés, com fulcro no Inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, qual seja: for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; 2 – Autuar o Tecnólogo em Agronegócios Tulio de Almeida Ielés, por infração a alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66. 3 – Notificar o profissional acerca da nulidade de sua ART, por exorbitar em suas atribuições profissionais. 4 – Notificar os contratantes do profissional acerca dessa decisão.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2484/2024	
Referência:	Processo nº P2024/038076-7	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova os procedimentos relacionados ao registro de MEI's - Microempreendedores Individuais no âmbito do Crea-MS - CEA.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/038076-7, que trata de proposta do Departamento de Assessoria Técnica-DAT, em atendimento à Superintendência Técnica-STC, no intuito de estabelecer e uniformizar os procedimentos referentes à empresa denominada de MEI - Microempreendedor Individual, no âmbito do Crea-MS. Esse tipo de empresa trata de um modelo empresarial simplificado, instituído pela Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008, com o propósito de facilitar a formalização das atividades de quem trabalha de maneira autônoma. Em 2019, a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas apresentou a Proposta CCEGM nº 6/2019, na qual propõe que “Micro Empresas Individuais – MEIs instituídas por Leis Complementares, cujas atividades sejam atribuições profissionais das modalidades da Geologia e Minas, regulamentadas por Lei do Sistema Confea/Crea, devem apresentar profissional habilitado para o exercício profissional.”.A referida proposta originou a Decisão Nº: PL-0226/2021, de 28 de fevereiro de 2021, que decidiu: “por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo (CF- 5437/2020), tendo em vista a orientação da Decisão Plenária nº PL-1748/2020”. Nesse mesmo sentido, em 2020, por meio da Proposta CCEEE nº 09/2020, a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica propôs ao Confea: "1. Que seja encaminhado a manifestação da CCEEE favorável ao registro no Crea de Microempreendedor Individual - MEI, constituído por leigo ou profissional habilitado, cuja respectiva atividade econômica (CNAE) utilizada se enquadre no âmbito de fiscalização da Engenharia Elétrica; 2. Recomendar que o Plenário do Confea pacifique entendimento sobre essa matéria, no âmbito de todas as Modalidades da Engenharia, Agronomia e Geociências, com vistas a orientar procedimento uniformizado junto aos Creas". A Proposta CCEEE nº 09/2020 originou a Decisão Nº: PL-0197/2021, de 26 de fevereiro de 2021, que decidiu por:” 1) Conhecer a proposta para, no mérito, rejeitá-la, por não estar nas diretrizes das coordenadorias, exercício 2020, aprovadas pelo Plenário do Confea, mediante a Decisão Plenária nº PL- 044/2020 (0297853). 2) O arquivamento do presente processo (CF-5437/2020)”. O Confea, em análise ao Processo CF-09672/2018 (PT CF-1673/2015), onde o Crea-CE “informa que, após receber auto de infração, o autuado apresentou recurso alegando não ter disponibilidade financeira para pagar a multa e contratar responsável técnico, já que o faturamento dos MEI é de no máximo R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano e que, em função disso, muitos MEI decidem cancelar o registro e voltar para a informalidade, perdendo os benefícios tributários e sociais garantidos na Lei Complementar nº 128, de 2008”, entre outros motivos, e conforme Decisão Plenária nº PL-1748/2020, em

21 de outubro de 2020, por meio da, DECIDIU: “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto.” Diante do exposto e, considerando que compete às câmaras especializadas, conforme art. 63 do Regimento Interno do Crea-MS: (...) IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea; **DECIDIU** por: **1** - que o Crea-MS não acate o registro de MEIs, a priori, até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019; **2** - que o Crea-MS, durante o seu procedimento de fiscalização, atente-se para a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e não para o CNAE- Classificação Nacional das Atividades Econômicas, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, ou seja, por exercício ilegal da profissão, quando for o caso.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA